12.ª Sessão Data 20/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/21

"Altera e acresce paragrato ao artigo 77 da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990."

Art. 1. O artigo 77 da Lei Organica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 – Os Secretarios Municipais, Secretarios adjuntos e Subsecretarios, como agentes públicos, serão escolhidos sob pena de perda do cargo, mediante os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro maior de 21(vinte e um) anos, no exercicio dos direitos politicos;

II – ser residente e domiciliado em Praia Grande, comprovado por domicilio eleitoral.

§ 1º - Vedada nomeação nos seguintes casos:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) enquadrados pela lei federal 8.069/90;
j) contra a vida e a dignidade sexual;
k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e
l) enquadrados pela lei federal 11.340/06.

II – agentes políticos que perderam ou renunciaram seus mandatos desde o oferecido da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo

por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

III – pessoa que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

IV - forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

V - detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI - que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

VII - que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

§ 2º - Cessará a vedação para nomeação após 8 (oito) anos do devido cumprimento do pena.

§ 3º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 2. Esta Emenda à Lei Organica Municipal entra em vigor na dada de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de Abril de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR